



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000428904

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1019355-38.2021.8.26.0003/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante REDECARD S/A, é embargado MALHARIA PRIMOTEX INDUSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 13ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores SIMÕES DE ALMEIDA (Presidente), MÁRCIO TEIXEIRA LARANJO E ANA DE LOURDES COUTINHO SILVA DA FONSECA.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº: 10.352

E.D. Nº: 1019355-38.2021.8.26.0003/50000

EMBTE: REDECARD S/A

EMBDO(A): MALHARIA PRIMOTEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

Embargos de Declaração. Omissão. Obscuridade. Não ocorrência. Matéria já decidida no v. acórdão. Pretensão de caráter infringente. Impossibilidade. Embargos rejeitados.

Vistos.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra v. acórdão de fls. 698/707, que deu provimento ao recurso da autora.

A embargante aponta omissão e obscuridade no v. acórdão. Alega que é responsável apenas por enviar as informações da compra solicitada pelo portador à respectiva bandeira do cartão, que confirma com o emissor do instrumento de pagamento (banco) a existência do crédito (saldo no caso de cartão de débito ou limite no caso de cartão de crédito), e que se houver a confirmação, a transação é aprovada pelo emissor e a compra liberada. Argumenta que lhe compete tão somente o fornecimento da tecnologia capaz de habilitar o lojista a receber pagamentos eletrônicos. Afirma que não há qualquer ato ilícito a lhe ser atribuído e que agiu no exercício regular do direito. Aponta premissas de fato que

devem constar do v. acórdão. Postula o acolhimento do recurso.

Houve manifestação da parte embargada
a fls. 18/20.

É o relatório.

O recurso deve ser rejeitado.

Os embargos de declaração servem para
sanar omissão, contradição, obscuridade ou erro material do julgado.

Acontece que não há qualquer desses
vícios no v. acórdão, que justifique a interposição do recurso.

Foram apreciadas todas as matérias
levadas a julgamento, apontando os fundamentos da decisão.

É nítido o inconformismo da parte
embargante, que, não concordando com as razões do v. acórdão, pretende a reforma
do julgado.

Constou do v. acórdão que a apelante
ajuizou ação relatando que se credenciou ao sistema operado pela ré para oferecer aos

seus clientes o pagamento por meio de cartão de crédito e débito. Narra que, em agosto de 2021, celebrou contrato de compra e venda com dois clientes, via aplicativo *whatsapp*, expediu nota fiscal e encaminhou os *links* para o pagamento, que se confirmou, providenciando, assim, a entrega da mercadoria. Ressalta que, em 01/09/2021, entrou em contato com a apelada para solicitar o adiantamento dos créditos decorrentes das vendas, quando foi informada de que se tratava de operações fraudulentas e que os valores não seriam pagos. Destaca que a ré ainda cancelou o contrato injustificadamente, retendo seus créditos decorrentes de outras operações de vendas válidas, sob a justificativa de que o valor somente seria liberado após o decurso de 120 dias, desde que saldados eventuais débitos pendentes.

Constatou-se que restou incontroverso nos autos o bloqueio de valor disponível no sistema, decorrente do contrato de credenciamento firmado entre as partes.

Foi dito que a apelante comprovou a realização das operações, com a emissão de nota fiscal e entrega da mercadoria, atendendo ao disposto no art. 373, I do CPC. Acontece que a apelada não se desincumbiu do seu ônus de prova quanto ao fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor, como determina o art. 373, II do CPC, deixando de comprovar a existência de fraude.

Destacou-se que o fornecimento de máquina de cartão de crédito e débito gera a obrigação de garantir a segurança das

transações, envolvendo consumidores e fornecedores. O contrato firmado entre as partes prevê a possibilidade de retenção de valores em caso de suspeita de fraudes, a fim de preservar todas as partes envolvidas na operação.

Enfatizou-se que a transferência dos riscos do negócio ao estabelecimento comercial é abusiva, sendo objetiva a responsabilidade da ré, com base no art. 927, par. único do Código Civil, tendo em vista o proveito econômico obtido com a atividade comercial que desenvolve. Assim, diante da ausência de comprovação de fraude ou de qualquer outra justificativa plausível para a retenção, é de rigor a liberação do valor bloqueado, com correção monetária do ajuizamento da ação, nos termos do art. 1º, § 2º da Lei nº 6.899/1981, e juros legais de mora da citação, nos termos dos arts. 405 do Código Civil e 240 do Código de Processo Civil.

Verifica-se, assim, que o v. acórdão apreciou de forma adequada e objetiva a matéria apontada levada a julgamento.

O inconformismo da parte recorrente contra o que foi decidido deve ser direcionado por meio do recurso adequado e não por embargos de declaração, que se prestam a esclarecer ou complementar a decisão, jamais para modificá-la.

Os embargos de declaração foram interpostos com a finalidade exclusiva de reexame da matéria julgada, sem qualquer

motivo relevante para isso.

Evidencia-se, portanto, o inequívoco efeito infringente tencionado pela parte embargante, ausente qualquer hipótese disposta na legislação a possibilitar o manejo do presente recurso, nos termos do art. 1.022 do CPC, o que não é permitido pelo ordenamento jurídico.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO MANEJADO SOB A ÉGIDE DO NCPC. ART. 1.022 DO NCPC. OMISSÃO, OBSCURIDADE, CONTRADIÇÃO OU ERRO MATERIAL. INEXISTÊNCIA. PRETENSÃO DE REJULGAMENTO DA CAUSA. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA. ART. 1.026, § 2º, DO NCPC. DECISÃO MANTIDA. EMBARGOS

REJEITADOS, COM IMPOSIÇÃO

DE MULTA. 1. (...) 2. Inexistentes as

hipóteses do art. 1.022 do NCPC, não

merecem acolhimento os embargos de

declaração que têm nítido caráter

infringente. 3. Os aclaratórios não se

prestam à manifestação de

inconformismo ou à rediscussão do

julgado que negou provimento ao agravo

interno em virtude da ausência de

violação do art. 1.022 do NCPC e da

incidência das Súmulas nºs 5 e 7 do STJ.

4. Em virtude da rejeição dos presentes

aclaratórios, e sendo evidenciado o seu

caráter manifestamente protelatório,

incide ao caso a multa prevista no art.

1.026, § 2º, do NCPC, no percentual de

2% sobre o valor atualizado da causa. 5.

Embargos de declaração rejeitados, com

imposição de multa. (EDcl no AgInt no

AREsp n. 1.789.928/SP, relator Ministro

Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado

em 13/12/2021, DJe de 15/12/2021)

(sem grifos no original).

**PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS
DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO
INTERNO NO RECURSO
ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DOS
VÍCIOS DO ART. 1.022 DO CPC. 1.**

De acordo com a norma prevista no art. 1.022 do CPC, são cabíveis embargos de declaração nas hipóteses de obscuridade, contradição, omissão ou erro material na decisão embargada. 2. No caso, não se verifica a existência de nenhum dos vícios em questão, pois o acórdão embargado enfrentou e decidiu, de maneira integral e com fundamentação suficiente, toda a controvérsia posta no recurso. 3. "Na forma da jurisprudência desta Corte, 'não se pode confundir o reconhecimento de óbice processual ao exame do mérito da alegação suscitada com a ausência de apreciação desta' (STJ, EDcl no REsp 440.106/RJ, Rel. Ministro CELSO LIMONGI, Desembargador Convocado do TJ/SP,

SEXTA TURMA, DJe de 23/08/2010)"(EDcl no AgRg nos EREsp 1.243.830/GO, Rel. Ministra ASSUSETE MAGALHÃES, PRIMEIRA SEÇÃO, DJe 3/9/2015). 4. Não podem ser acolhidos embargos de declaração que, a pretexto de alegadas omissões no julgado combatido, traduzem, na verdade, o inconformismo da parte com a decisão tomada, buscando rediscutir o que decidido já foi. 5. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgInt no REsp n. 1.519.910/MG, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 19/10/2021, DJe de 22/10/2021) (sem grifos no original).

O caráter infringente atribuído ao recurso de embargos de declaração somente pode ser aceito excepcionalmente, em casos de erro material evidente ou de manifesta nulidade da decisão. Injustificável a sua utilização com o propósito de questionar a correção do julgado, como no presente caso.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

O que se tem como certo é que pretende a parte embargante impor ao Poder Judiciário o reexame de matéria de mérito, quando já operado o pleno esgotamento da prestação jurisdicional. Insuscetível de integração o decisório, como se pode concluir.

DIANTE DO EXPOSTO o Voto deste Relator **REJEITA** o recurso.

SIMÕES DE ALMEIDA

Relator